



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/06/12

ITEM Nº 43

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

43 TC-002984/026/10

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Almir Benedito Antonio de Lima.

Acompanha (m): TC-002984/126/10 e Expediente(s): TC-002897/003/10, TC-034172/026/10, TC-034174/026/10, TC-034177/026/10, TC-006339/026/11, TC-006975/026/11 e TC-023253/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Tuiuti, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que resumiu impropriedades às fls.78/81 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.84*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei Orçamentária Anual autoriza o Executivo a abrir créditos suplementares até 35%, acima da previsão inflacionária para o exercício.

Defesa - Salieta que o limite é usado "*apenas para suplementar dotações através de anulações de outras, sem inflacionar o orçamento...*"; providências foram tomadas a fim de tornar a Lei Orçamentária mais próxima da realidade e estabelecido o limite de 20% para 2011.



**A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social
- O Município regrediu de grupo.**

Defesa - Avalia que houve equívoco na coleta de informações porque "o relatório do Departamento Municipal de Saúde que ora oferece - Anexo II, os números fornecidos discrepam dos apontados no r.relatório, sendo menores que a média da Região".

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Continuidade da falta de cobrança do ISS sobre as atividades do cartório.

Defesa - Diz que notificou o Cartório e passou a cobrar o ISSQN, de forma equiparada a um autônomo.

B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.9.3 e B.1.9.4 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

- Divergência entre os dados informados pelo Município com aqueles armazenados pelo sistema AUDESP.

Defesa - Atribui as falhas relatadas à empresa contratada para adequação do sistema para o atendimento ao exigido pelo AUDESP; a nova firma contratada para a prestação destes serviços já sanou os problemas apontados (Anexo IV).

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Remanesceram Restos a Pagar de 2009.

Defesa - Esclarece que parte do valor (R\$ 16.767,69) dependia da liberação de recursos de convênio firmado com a Secretaria de Planejamento (quitado em 2011); já o outro montante (R\$ 6.000,00) será objeto de cancelamento por divergência no serviço contratado.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

- Ausência de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Defesa - O artigo 38 do Plano de Carreira prevê piso salarial superior ao piso nacional para o professor



da rede municipal, conforme comprova o Anexo VI.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Ausência da exigência da declaração de bens de todos os agentes públicos e respectiva atualização em desobediência ao art. 13, § 2º, da Lei 8429/92.

Defesa - A fim de demonstrar a regularização junta cópia da declaração apresentada pelo Prefeito (anexo VII).

B.5.3.1 - DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

- Descumprimento da Lei Municipal, da Lei 4320/64 e da Lei Orgânica do TCE/SP.

Defesa - Tanto o setor de contabilidade como o controle interno conferem o fechamento dos adiantamentos e a legalidade das despesas, faltando, apenas em alguns processos, a juntada do parecer.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Falta de controle de uso de seus equipamentos.

Defesa - Encaminha cópia do modelo utilizado para o controle do uso de máquinas e veículos; alega que tais documentos são arquivados por maior ou menor tempo, conforme a conveniência e possibilidade de cada setor, motivo pelo qual pode ter ocorrido a baixa à época da solicitação efetuada pela fiscalização.

C.1.1.1 - CONTROLE INTERNO

- Inexistência de registro da análise dos processos de licitações e contratos.

Defesa - O controle interno analisa todos os processos de licitações e contratos, apenas deixando de juntar o parecer por escrito aos processos.

C.1.1.2 - COMISSÃO DE LICITAÇÕES

- Ausência de renovação dos seus membros.

Defesa - Atribui o fato ao reduzido número de funcionários, mormente pela necessidade do conhecimento específico; ofertará treinamento a outros servidores para o desempenho de tal função.



C.1.1.3.1 - FALTA DE PROCEDIMENTO LICITÓRIO

- Aquisição de combustíveis sem certame licitatório.

Defesa - Entre o período de 22/05/10 a 20/07/10 havia processo licitatório em andamento (pregão n° 08/2010); o preço pago no período foi o mesmo do contrato encerrado (diesel - R\$ 1,49 e gasolina - R\$ 1,57) e não causou prejuízos ao erário (preço obtido no novo certame, diesel - R\$ 1,96; gasolina - R\$ 2,48); o montante despendido no período está dentro do limite de 25% permitido pelo artigo 65, § 1°, da Lei n° 8.666/93; admite que não houve a formalização do termo de aditamento, falha formal a qual pede o seu relevamento.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Sítio eletrônico desatualizado e incompleto.

Defesa - Noticia a designação de funcionário para proceder à atualização do sítio da Prefeitura, o qual já se encontra em ordem.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ausência de norma legal para discriminação das atribuições pertinentes aos cargos em comissão.

Defesa - Noticia a existência da Lei Municipal n° 376/2009, que dispõe sobre organização administrativa e discrimina atribuições pertinentes aos cargos em comissão, assim como de todos os órgãos da administração municipal (Anexo XIII).

E.3.1.1 - HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extraordinárias sem justificativa.

Defesa - Os pagamentos foram, em sua maioria, destinados aos motoristas do Departamento de Saúde; os demais para manutenção de estradas nos finais de semana e feriados; afirma que jamais ocorreram sem autorização e acompanhamento do encarregado pelo setor.

E.3.1.2 - INSALUBRIDADE

- Concessão de adicional sem critérios técnicos.

Defesa - Noticia a contratação de profissional especializado para elaboração de perícia e seleção



dos servidores com direito à percepção do adicional.

E.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- TC-006339/026/11 e TC-006975/026/11 - Indícios de uso indevido do patrimônio público.

Defesa - Esclarece que a Kombi branca é de uso exclusivo do Departamento de Saúde; informa que a UBS local funciona de segunda a sexta-feira e assim nos demais horários, as urgências são encaminhadas para a cidade de Bragança Paulista e com certeza o veículo indicado pela fiscalização estava estacionado, nas datas e locais indicados, no aguardo de algum paciente.

- TC-0034174/026/10 - Aquisição de combustíveis sem prévio certame licitatório.

Defesa - As justificativas foram ofertadas no item C.1.1.3.1.

E.5.1 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA DO TCESP

- Descumprimento do artigo 38, § único.

Defesa - Adotará as medidas a fim de que a certidão de regularidade emitida pelo controle interno passe a integrar os processos, conforme o artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

E.5.2 - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TCESP

- Desatendimento do art. 2º das Instruções 02/2008.

Defesa - Admite que não cumpriu plenamente as exigências do AUDESP, contudo, as dificuldades foram solucionadas com a contratação de um novo sistema operacional.

E.5.3 - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Defesa - O tema ordem cronológica foi esclarecido no item B.2.3.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,34%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,43%
DESPESAS COM PESSOAL	41,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,58%
SUPERÁVI ORÇAMENTÁRIO	3,03%

Assessoria Técnica (*fls. 103/107*) quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, não vê óbices e assim recomenda emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em apreço.

D. Chefia (*fls.108/110*) observa o atendimento satisfatório dos diversos aspectos ordinariamente considerados de maior relevância para a prestação de contas das Administrações Financeiras Municipais. Opina, igualmente, pela emissão de parecer **favorável às contas do exercício de 2010 do Prefeito de Tuiuti.**

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

- TC-006339/026/11 e TC-006975/026/11 - O ex-Prefeito Paulo Henrique de Alvarenga comunica possível irregularidade referente ao uso de veículo oficial para o transporte de jogadores para participação em campeonatos de futebol. A fiscalização constatou que aparentemente a Prefeitura não dispõe de controle de suas viaturas e, após confrontar as tabelas de jogos e fotos encaminhadas pelo interessado, avalia que houve configuração de uso de bem público para fins particulares e conclui pela **procedência** da denúncia.

- TC-002897/003/10 - O ex-Responsável noticia eventual irregularidade referente ao uso de máquina de terraplenagem em benefício de propriedade particular. Diante das justificativas ofertadas pelo Responsável e arquivamento do processo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público a fiscalização conclui pela **improcedência** da denúncia.

- TC- 034174/026/10 - Os vereadores Walter Pavesi Filho e Antônio Luiz Alves comunicam possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura em relação ao fornecimento de combustíveis no período de 22/05/10 a 20/07/10 (abastecimentos sem cobertura contratual). A matéria foi objeto de comentários no item C.1.1.3.1 do relatório.

- TC-034177/026/10: Walter Pavesi Filho e Antonio Luiz Alves, Vereadores do Município de Tuiuti, comunicam possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura em relação à criação de cargos em comissão para Secretários, práticas de nepotismo, afronta ao art. 37 da Constituição Federal e arts. 15 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A fiscalização informa que o expediente é cópia do expediente TC-032107/026/10, o qual acompanhou o relatório das contas do exercício anterior. Assim, endossa a manifestação proferida no expediente citado pela **improcedência** das informações trazidas.

TC-034172/026/10 - Walter Pavesi Filho e Antonio Luiz Alves, Vereadores do Município de Tuiuti comunicam possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura em relação ao Departamento de Água e Esgoto do Município, inclusive sobre a criação, em regime de urgência, da autarquia, após intervenção e atitudes ilegais na administração da conta bancária. A fiscalização opina pela **improcedência** da denúncia.

TC-023253/026/11 - O Procurador-Geral de Justiça encaminha ofício subscrito pelo Promotor Adonai Gabriel - solicitação de informações sobre procedimento específico neste Tribunal referente à intervenção da Prefeitura de Tuiuti na concessão dos serviços de abastecimento de água e esgoto. A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização informa tratar-se de reiteração do expediente TC-034172/026/10.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2592/026/07 – desfavorável;

Exercício de 2008 - TC 2121/026/08 – desfavorável;

Exercício de 2009 - TC 0586/026/09 – favorável.

É o relatório.

MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,34%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,43%
DESPESAS COM PESSOAL	41,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,58%
SUPERÁVI ORÇAMENTÁRIO	3,03%

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a instrução revela gastos com pessoal em quantia correspondente a **41,54%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Laudo técnico indica que o Executivo de Tuiuti observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **26,34%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, atendida a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010. Demais, observa-se a aplicação de **61,43%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **24,58%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A comuna utilizou de forma escorreita as receitas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo Municipal não possuía dívida judicial pendente de pagamento, tampouco recebeu mapas de precatórios ou requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Os demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 321.602,00, correspondente a **3,03%**; decréscimo do resultado financeiro (2009 = R\$ 375.814,30, 2010 = R\$ 615.332,33); além de resultado patrimonial positivo da ordem de R\$ 441.539,74.

Malgrado tais informações demonstrem o equilíbrio das contas, a fiscalização detectou inúmeras diferenças entre os dados encaminhados ao sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis em desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, motivo porque a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as informações transmitidas eletronicamente a fim de evitar falhas como as anotadas nos itens B.1.9.1, B.1.9.2, B.1.9.3 e B.1.9.4.

O Responsável apresentou justificativas satisfatórias para o questionamento indicado no item B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à cobrança do ISS sobre as atividades dos cartórios, atualização do sítio eletrônico e concessão do adicional de insalubridade deverá ser apurada em próxima fiscalização no município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações que serão transmitidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de eliminar a impropriedade anotada no item "Planejamento das Políticas Públicas"; insira no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério a previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica (artigo 6º da Lei nº 11.738, de 2008); formalize termo de aditamento em caso de continuidade do fornecimento de combustível após o término do prazo contratual; estabeleça mediante lei as atribuições pertinentes aos cargos em comissão; proceda ao planejamento adequado dos serviços, de modo que somente sejam realizadas horas extraordinárias em situações excepcionais e temporárias, efetue o controle do uso dos bens patrimoniais e atente para as Instruções deste Tribunal.

Feitas tais considerações, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Tuiuti, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

MTM